



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10380.005296/88-32

eaal.

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.527

Recurso n.º 84.527

Recorrente FERNANDA ALCÂNTARA VIEIRA PASSOS

Recorrida DRF - FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas apuradas pelo confronto das receitas registradas e as espontaneamente informadas à Administradora do estabelecimento locado à Recorrente, cujos valores servirão de base ao aluguel do estabelecimento a ser pago. Se o valor das receitas informadas à Administradora são inferiores às registradas nos livros fiscais, presume-se omissão de receitas operacionais nos registros fiscais, ressalvado à contribuinte fazer prova em contrário. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDA ALCÂNTARA VIEIRA PASSOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10380.005296/88-32

Recurso Nº: 84.527
 Acórdão Nº: 201-67. 527
 Recorrente: FERNANDA ALCANTARA VIEIRA PASSOS

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em exame por este Colegiado na Sessão de 11-6-91, quando foi convertido em diligência, consoante Relatório e voto de fls. 42 a 44, que leio em Sessão para recordar os fatos.

É lido o Relatório e voto de fls. 42 a 44.

Em atendimento à diligência em tela, anexados os documentos de fls. 47 a 73.

foram

É o relatório

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Consoante relatado, à vista do Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls. 12), a exigência fiscal em questão - insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS sobre o faturamento da empresa - firma individual - tem por fundamento a omissão de registro de receitas operacionais, caracterizada pelo confronto das receitas por ela registradas e as informadas pela proprietária do imóvel por ela ocupado.

A Recorrente quer nas razões de defesa, quer nas de recurso, limita-se a alegar que a exigência fiscal é decorrente do Auto de Infração relativo ao IRPJ.

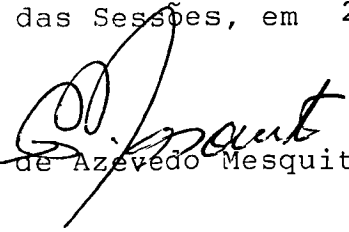
A Recorrente, contudo, não apresentou recurso com vistas à exigência do IRPJ, com base nos mesmos fatos, conforme termo de fls. 67.

Tenho, assim, como comprovada a denúncia fiscal no sentido de que a receita registrada é inferior ao por ela espontaneamente informada à sua locadora.

A omissão de receitas nos registros fiscais autoriza a presunção de que houve redução da base de cálculo da contribuição em questão, nesses valores, ressalvado ao contribuinte fazer prova em contrário.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita